



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2422/2023

São Luís, 31 de outubro de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Parecer Prévio .....	8
Acórdão .....	13
Primeira Câmara .....	17
Decisão .....	17
Presidência .....	21
Portaria .....	21
Secretaria de Gestão .....	23
Outros .....	23
Portaria .....	24

**Pleno****Decisão**

Processo nº 2674/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Município de Governador Luiz Rocha/MA

Embargante: Escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440, Teresina-PI; Fones: (86) 3223-8137 / 3226-522; e-mail: jab@jab.adv.br.

Embargado: DECISÃO PL-TCE Nº 8/2023

Procuradores constituídos: Joao Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA 7.631-A; Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA 19.215

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Obscuridade. Suposta omissão. Conhecido. Improvido.

**DECISÃO PL-TCE Nº 617/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Embargos de Declaração opostos PELO Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, a DECISÃO PL-TCE Nº 8/2023, referente ao exercício financeiro de 2016, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração, tendo em vista que o recorrente não procedeu a juntada de documentos aptos a desconstituir a Decisão PL-TCE nº 508/2019, que no mérito da Representação, declarou a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município Representado e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, uma vez que o procedimento de inexigibilidade é ilegal assim como todos os atos administrativos dele decorrentes, com previsão de pagamento oriundo do precatório do FUNDEF, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dispensada

manifestação prévia do Douto Ministério Público de Contas:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por apresentar os requisitos de admissibilidade;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que não se verificou a ocorrência de omissão/contradição nas deliberações embargadas, os embargos de declaração não podem ser desviados de sua específica função jurídico-processual para serem utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre questão já apreciada pelo Tribunal, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/05;

III. Manter na íntegra o DECISÃO PL-TCE Nº 8/2023, que mantém a Decisão PL-TCE nº 508/2019;

IV. Determinar a juntada destes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2016, nos termos do § 2º do art. 43 da Resolução TCE/MA. nº 324/2020

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6287/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Lagoa Grande do Maranhão

Responsáveis: Francisco Silva Freitas (Prefeito de Lagoa Grande do Maranhão/MA), CPF nº 279.757.203-30,

Endereço: Rua Trinta e Nove, nº 6, Bairro: Ponta D' Areia, São Luís/MA, CEP: 650773-70 e Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros (Presidente da Comissão de Licitações), CPF nº 961.061.313-68, Endereço: Rua Coronel Pedro Bógea, nº 317, Centro Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP: 65715-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Prefeito de Lagoa Grande do Maranhão, Senhor Francisco Silva Freitas e do Presidente da Comissão de Licitação, Senhor Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros, por supostas irregularidades em cláusulas do edital do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 01/2018. Conhecimento. Arquivamento da Representação pela perda de objeto. Monitoramento das contratações e inclusão nos termos da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

DECISÃO PL-TCE Nº 618/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Silva Freitas, Prefeito e do Presidente da Comissão de Licitação, Senhor Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros, exercício financeiro de 2018, em razão de supostas irregularidades em cláusulas do edital do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 01/2018, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 365/2023/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de

Contas:

I. Conhecer da Representação, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento da Representação, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão da perda do objeto da Representação, vez que houve o cancelamento de Concorrência nº 001/2018 e conseqüentemente a nulidade do Contrato nº 008/2018, de acordo com o Relatório de Instrução nº 4220/2022-NUFIS2/LIDER4;

III. Incluir a Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, na Matriz de Risco, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MA nº 324/2020;

IV. Dar ciência aos responsáveis, acerca das providências deliberadas, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4789/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Lago Verde/MA

Responsáveis: Raimundo Almeida Neto (Prefeito), CPF nº 287.382.923-00, residente e domiciliado na Rua Lourival Marques Ribeiro, s/nº, Centro, São Francisco do Maranhão/MA, CEP nº 65.650-000; Alex Cruz Almeida (Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento), CPF nº 849.856.073-04, residente e domiciliado na Rua da Caema, nº 80, Centro, Lago Verde/MA, CEP nº 65.705-000; João Fernandes Meneses (Secretário Municipal de Infraestrutura), CPF nº 292.908.562-20, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, nº 05, Centro, Lago Verde/MA, CEP nº 65.705-000; Vera Lúcia de Vasconcelos Nascimento (Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos), CPF nº 876.093.123-04, residente e domiciliado na Rua 13 de Maio, nº 357, Centro, Lago Verde/MA, CEP nº 65.705-000; Maurício Pereira de Sousa (Pregoeiro), CPF nº 993.430.023-00, residente e domiciliado na Rua do Retiro, s/nº, Turu, São Luís/MA, CPF nº 65.067-380 e Raimundo César Almeida Castro (Parecerista), CPF nº 242.657.993-53, residente e domiciliado na Rua Marcos, nº 151, Madre Rosa, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10611 e Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Lago Verde/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo sem resolução de mérito. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Lago Verde/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 415/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidades dos Senhores Raimundo Almeida Neto (Prefeito), Alex Cruz Almeida (Secretário Municipal de

Fazenda e Planejamento), João Fernandes Meneses (Secretário Municipal de Infraestrutura), Vera Lúcia de Vasconcelos Nascimento (Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos), Maurício Pereira de Sousa (Pregoeiro) e Raimundo César Almeida Castro (Parecerista), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 303/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e ressarcitória contida na presente prestação de contas de responsabilidade dos Senhores Alex Cruz Almeida (Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento); João Fernandes Meneses (Secretário Municipal de Infraestrutura); Vera Lúcia de Vasconcelos Nascimento (Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos); Maurício Pereira de Sousa (Pregoeiro) e Raimundo César Almeida Castro (Parecerista), determinando o arquivamento dos autos, conforme a Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da administração direta do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida Neto (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

3. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Município de Lago Verde/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

4. Arquivar cópias dos autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6179/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização do TCE/MA – NUFIS II

Representado: Município de Bequimão/MA

Responsáveis: João Batista Martins (Prefeito), CPF: 329.267.743-20, Endereço: Rua Cantanhede, nº 14-B, Quadra 37, Bairro: Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP: 65067-220 e Ramone Luciana Santos Araújo (Secretária Municipal de Saúde), CPF: 008.192.253-12, Endereço: Avenida Neiva Moreira, nº 304, Condomínio Grand Park Águas, Bairro: Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-383.

Procuradores Constituídos: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA nº 4980); Welger Freire dos Santos (OAB/MA nº 4534); Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA nº 4921); Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho (OAB/MA nº 12.419); e Angela Marcia de Jesus Almeida (OAB/MA nº 15.829).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Análise de Defesa. Decisão PL-TCE Nº 603/2021. Representação com pedido de medida cautelar. Núcleo de Fiscalização II, em face da Prefeitura Municipal de Bequimão/MA. Supostas ilegalidades no processamento da licitação decorrente do Pregão Eletrônico nº 02/2021. Conhecimento e provimento. Arquivamento por perda de objeto.

## DECISÃO PL-TCE Nº 657/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, cuja medida cautelar foi deferida através da DECISÃO PL-TCE Nº 603/2021, interposta pelo Núcleo de Fiscalização desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor João Batista Martins (Prefeito) e da Senhora Ramone Luciana Santos Araújo (Secretária Municipal de Saúde), apontando supostas irregularidades na realização do certame Pregão Eletrônico nº 02/2021, cujo objeto se refere a contratação de serviços para a realização de pesquisa epidemiológica de interesse da rede municipal de saúde, no qual sagrou-se vencedora a empresa HI Technologies Ltda.; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, incisos XX e XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhendo em parte o Parecer nº 637/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, lavrado pelo Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem:

I. Acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor João Batista Martins, Prefeito Municipal de Bequimão, pela Senhora Ramone Luciana Santos Ferreira Araújo, Secretária Municipal de Saúde e pela empresa HI Technologies Ltda., quanto à perda de objeto da representação em virtude da revogação do Pregão Eletrônico nº 002/2021;

II. Reconhecer a perda de objeto da Representação, frente a revogação do Pregão Eletrônico nº 002/2021, tendo em vista o poder de autotutela conferido ao ente municipal pelas Súmulas 346 e 473 do STF, que reconhecem poderes da Administração Pública de revogar seus próprios atos, por vícios de ilegalidade ou por motivo de conveniência e oportunidade;

III. Recomendar ao Município de Bequimão, representado pelo Senhor João Batista Martins (Prefeito), que nos próximos certames licitatórios não incorra mais nas falhas apontadas na representação e que se abstenha de efetuar licitações quando não preenchidos os requisitos legais, com vistas ao exato cumprimento sobretudo do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e art. 3º, I e II, da Lei nº 10.520/02;

IV. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão da perda de objeto da Representação, vez que houve a revogação do Pregão Eletrônico nº 02/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Bequimão/MA;

V. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva,

Procurador de Contas

Processo nº 4546/2016 TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar.

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsáveis: Atenir Ribeiro Marques (Prefeito), CPF nº 841.155.213-68, residente e domiciliado na Praça Padre André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP nº 65.398-000; José Ribamar Carvalho (Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer), CPF nº 215.481.533-20, residente e domiciliado na Rua Presidente Medici, nº 1033, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP nº 65.398-000; Herik James Silva Ramos (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 650.039.003-25, residente e domiciliado na Rua Valência, s/nº, Residencial Juriti, São Luís/MA, CEP nº 65.066-335; Eliane Ribeiro Marques (Secretaria Municipal de

Administração e Finanças), CPF nº 770.708.523-04, residente e domiciliada na Travessa São Jorge, s/nº, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP nº 65.398-000 e Alciene Rabelo dos Santos Correia (Secretaria Municipal de Assistência Social), CPF nº 925.729.793-49, residente e domiciliada na Rua 02, Residencial Jardim Abreu, nº 459, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP nº 65.398-000.

Procuradores constituídos: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13334; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA nº 9226; Jorge Ferreira de Almeida, OAB/MA nº 8436; Laila Santos Freitas, OAB/MA nº 13454 e Layonan de Paula Miranda, OAB/MA nº 10699.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Alto Alegre do Pindaré/MA. Exercício financeiro de 2016. Caracterização da prescrição quinquenal. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 604/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação, com pedido de medida de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Atenir Ribeiro Marques (Prefeito), José Ribamar Carvalho (Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer), Herik James Silva Ramos (Secretário Municipal de Saúde), Eliane Ribeiro Marques (Secretaria Municipal de Administração e Finanças) e Alciene Rabelo dos Santos Correia (Secretaria Municipal de Assistência Social), em razão de supostas irregularidades em contratos para fornecimento de material de consumo diversos (expediente, suprimento e de higiene e limpeza) com as Empresas Euro Comércio Eirele ME (CNPJ nº 08.807.767/0001-39) e K D Ângela A. da Silva ME (CNPJ nº 13.034.659/0001-00), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 796/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Extinguir, com resolução de mérito a Representação, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador;

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2008;

3. Arquivar os autos para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que hajam manifestações dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9549/2016 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo 2

Representado: Cleones Carvalho Cunha (Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades em licitação.

Contas Julgadas. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 602/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo 2, em desfavor do Senhor Cleones Carvalho Cunha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no exercício financeiro de 2016, noticiando irregularidades no Pregão Presencial nº 15/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para “registro de preços dos serviços de manutenção predial preventiva e corretiva nas unidades do Poder Judiciário”, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, arquivar os autos, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

### Parecer Prévio

Processo nº 5488/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva (ex-Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de governo. Falta de apresentação de alegações de defesa. Despesa total com pessoal acima do limite legal. Irregularidade que isoladamente não prejudica inteiramente as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 618/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que contrariou o Parecer nº 3744/2022 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva da prestação de contas anual do ex-Prefeito do Município de Açailândia, Senhor Juscelino Oliveira e Silva, exercício financeiro de 2018, visto que a única irregularidade detectada no processo de contas não revela maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária e financeira, em que pese expressar inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

a) despesa total com pessoal acima do limite legal de 54%, sendo apurado o percentual equivalente a 55,53 % do total da receita corrente líquida do Município, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei



Complementar nº 101/2000.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4198/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Conceição do Lago Açu/MA

Responsável: Divino Alexandre de Lima (Prefeito), CPF nº 152.838.011-87, residente e domiciliado na Av. Senador Vitorino Freire, nº 220, Areinha, CEP nº 65.030-015, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Conceição do Lago Açu/MA. Inexistência de irregularidades. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 473/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 559/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Conceição do Lago Açu/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Divino Alexandre de Lima (Prefeito), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Divino Alexandre de Lima, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3821/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Porto Franco/MA

Responsável: Néelson Horácio Macedo Fonseca (Prefeito), CPF nº 618.685.073-00, residente e domiciliado na Rua 06, Casa 08, Parque Juçara, Porto Franco/MA, CEP nº 65970-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Porto Franco/MA. Exercício financeiro de 2018. Inexistência de irregularidades. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Porto Franco/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 475/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 926/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Porto Franco/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Néelson Horácio Macedo Fonseca (Prefeito), com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 8º, §3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Néelson Horácio Macedo Fonseca, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Porto Franco/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco /MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4789/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Lago Verde/MA

Responsável: Raimundo Almeida Neto (Prefeito), CPF nº 287.382.923-00, residente e domiciliado na Rua Lourival Marques Ribeiro, s/nº, Centro, São Francisco do Maranhão/MA, CEP nº 65.650-000;

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10611 e Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lago Verde/MA. Exercício financeiro de 2013. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito. Prescrição quinquenal. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal-STF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Lago Verde/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 476/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 303/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais da administração direta do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida Neto (Prefeito) em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, inclusive para dar ciência desta decisão ao responsável;

3. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Lago Verde/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3510/2019 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonsêca, CPF: 12423807368, residente na Cel Paiva Q. 59, N. 11, Turu, São Luís/MA. CEP: 65066290.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Humberto de Campos, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonsêca, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela

aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Humberto de Campos, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 308/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 912/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de Humberto de Campos/MA sob a responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonsêca, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) enviar à Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3692/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Miguel Lauand Fonseca (Prefeito), CPF nº 054.621.183-68, residente na Rua Gomes de Sousa, s/n, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP: 65.485-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Itapecuru Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Miguel LauandFonseca, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 602/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 570/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Miguel LauandFonseca, Prefeito do Município de Itapecuru Mirim/MA, no exercício financeiro de 2020, em razão de o Balanço Geral do Município não apresentar, adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas a seguir:

a.1 – Aplicação de 63,33% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2020, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b (item 4.4. do Relatório de Instrução

nº 2413/2022);

a.2 – Aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, não cumprindo, assim, a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (item 4.10.1 do Relatório de Instrução nº 2413/2022);

a.3 – Evidenciou-se que nos três primeiros quadrimestres a despesa com pessoal ultrapassou o limite prudencial de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida, descumprindo, assim, o § 4º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (item 4.10.2 do Relatório de Instrução nº 2413/2022);

b – ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c– enviar à Câmara de Vereadores do Município de Itapecuru Mirim/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Acórdão

Processo nº 5002/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Isaías Alves Pavião (ex-Presidente), CPF nº 280.108.333-04, residente e domiciliado na Aldeia Cana Brava, s/nº, Zona Rural, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP nº 65.962-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA. Exercício financeiro de 2016. Contas anuais em desconformidade com as normas e os princípios aplicados à Administração Pública. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 422/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA no exercício financeiro de 2016, de

responsabilidade do Senhor Isaías Alves Pavião (ex-Presidente e ordenador de despesas), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art.75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 430/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Isaías Alves Pavião (ex-Presidente e ordenador de despesas), nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 191, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MA;
  2. Aplicar ao responsável, Senhor Isaías Alves Pavião, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), proporcional à violação constatada na prestação de contas e no voto do Relator (descumprimento do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal de 1988 e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 004/2001, uma vez superado o limite de 70% dos gastos com folha de pagamento, atingindo 78,12%, apontada no item 4 do Relatório de Instrução nº 20333 UTCEX 03-SUCEX 11), nos termos do art. 67, incisos II e III, da Lei 8.258/2005 c/c o art. 274, incisos II e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
  3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, a fim de evitar novo cometimento da impropriedade elencada;
  4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável;
  5. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
  6. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, para os fins legais, após o trânsito em julgado;
  7. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2008/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Responsável: Alberto Pessoa Bastos (Defensor Público Geral do Estado), CPF nº 099.288.187-03, residente e domiciliado na Av. Nina Rodrigues, nº 18, Edifício Frankfurt, Apto. 900, Bairro Ponta D’Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-635.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Exercício financeiro de 2020. Contas anuais em conformidade com os princípios aplicados à

Administração Pública. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 435/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Alberto Pessoa Bastos, Defensor Público Geral do Estado à época, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 641/2023 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Alberto Pessoa Bastos, Defensor Público Geral do Estado à época, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, dando quitação ao responsável;

2. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável;

3. Encaminhar o processo, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para os fins legais;

4. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7736/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I – TCE/MA

Representados: Município de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Edinalva Brandão Gonçalves (Prefeita); CPF:847.922.483-53, Endereço: Rua Castelo Branco, Nº 38, Bairro: Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP: 65.929-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Representante: Núcleo de Fiscalização I. Representado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão – MA. Responsável: Edinalva Brandão Gonçalves – Prefeita; razão do descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, Decreto nº 10.540/2020 e Portaria TCE/MA nº 499/22, de 03/06/2022, que regulamentou o prazo de resposta do questionário eletrônico referente ao Levantamento Siafic, no sistema INFORME. Multa regimental. Sejam levadas a efeito na apreciação da Prestação de Contas Anual do Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 626/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização - NUFIS 1 deste TCE/MA, em razão do descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, Decreto nº 10.540/2020 e Portaria TCE/MA nº 499/22, de 03/06/2022, que regulamentou o prazo de resposta do questionário eletrônico referente ao Levantamento Siafic, no sistema INFORME, exercício financeiro 2022, de responsabilidade de Edinalva Brandão Gonçalves (Prefeita), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 651/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, lavrado pelo Procurador Douglas Paulo da Silva, em:

1. Conhecer da Representação, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/05;
2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para responsável, a Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, Prefeita de São Francisco do Brejão/MA, com fundamento no art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021, em razão do descumprimento dos prazos previstos na Portaria TCE/MA nº 499/22, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
3. Determinar a Prefeita para que informe de forma tempestiva as informações no site oficial da Prefeitura São Francisco do Brejão – MA, conforme o princípio da publicidade e do art. 8º, §1º e § 2º, IV da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
4. Determinar o apensamento dos autos, após trânsito em julgado, ao processo referente às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão /MA, exercício financeiro de 2022, consoante determina o art. 50, inciso IV, § 2º, da Lei Orgânica TCE/MA;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7347/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2019

Denunciante: Borba David Coimbra (Coordenador-Geral Substituto – CGFSE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação); Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 2. Bloco F, Edifício FNDE; Bairro: Asa Sul, Brasília/DF; CEP: 70070-929.

Denunciado: Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA

Responsáveis: Ajuricaba Sousa de Abreu (ex-Prefeito); CPF: 270.729.151-34; Endereço: Rua Monte Castelo, nº 320, Centro, Imperatriz/MA, CEP: 65.901-100; e Sysdey Maria Raposo da Silva (Secretária Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano); CPF: 290.829.863-53; Endereço: Rua Estreita, nº 44, Bairro: Bacuri, Imperatriz/MA, CEP: 65.901-270.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia recebida pelo canal ouvidoria, em face do Município de Montes Altos/MA, por suposta irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB. Conhecimento. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 600/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a Denúncia apresentada pelo Senhor Borba David Coimbra (Coordenador-Geral Substituto – CGFSE), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através do Ofício nº 21997/2019/Cgfse/Digef-FNDE, com arrimo no art. 40 da Lei nº 8.258/2005, em desfavor do Poder Executivo Municipal de Montes Altos/MA, representado pelo Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu (Prefeito a época) e a Senhora Sysdey Maria Raposo da Silva (Secretária Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano), exercício financeiro de 2019, por supostas irregularidades na aplicação dos recursos



repassados por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, e negativa de acesso à informação e esclarecimentos sobre a aplicabilidade dos recursos do FUNDEB ao representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido parcialmente o Parecer nº 3092/2021/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Conhecer da denúncia, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei Orgânica TCE/MA c/c o art. 265, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Aplicar aos responsáveis, Ajuricaba Sousa de Abreu (Prefeito), CPF nº 270.759.151-34, e Sysdey Maria Raposo da Silva (Secretária Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano), CPF nº 290.829.863-53, solidariamente, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial desta decisão; por infração à norma legal, em decorrência da não disponibilização ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, dos registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FUNDEB, contrariando o disposto no art. 25 e parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB); como também contrariando o dever de transparência instituído no art. 8º, § 1º, incisos II, III e VI, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação);

III. Determinar o aumento do valor das multas aplicadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/MPC) cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas;

V. Comunicar ao Senhor Borba David Coimbra, Coordenador-Geral Substituto – CGFSE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sobre os encaminhamentos e fatos apurados neste decisório;

VI. Encaminhar aos Relatores das contas de Montes Altos, dos exercícios de 2017 e 2018, os encaminhamentos e fatos apurados no relatório do voto para, se for o caso, aproveitar no processo de prestação ou de tomada de contas anual relativo àquele exercício, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 141-A do Regimento Interno do TCE-MA;

VII. Determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas do FUNDEB de Montes Altos, exercício financeiro de 2019, para que sejam aproveitados os atos e fatos apurados na denúncia em análise.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Primeira Câmara**

**Decisão**

Processo nº 6222/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiário: Isabel Cristina Sousa Soares de Moura  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Isabel Cristina Sousa Soares de Moura, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1087/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Isabel Cristina Sousa Soares de Moura, outorgado pelo DOE, número 121, datado de 02/07/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 763/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7105/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: IPAM – Instituto de Previdência do Município de São Luís  
Responsável: Manuella Oliveira Fernandes  
Beneficiário: Maria Zita Silvestre Fernandes  
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

O registro do ato de aposentadoria de Maria Zita Silvestre Fernandes, na forma e fundamentos concedidos no processo em evidência, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

DECISÃO CP – TCE Nº 772/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, concessão da aposentadoria, concedida a Maria Zita Silvestre Fernandes, matrícula n.º 11700-1, no cargo de Técnico Municipal Nível Superior – Enfermeira, Classe II, Nível X, Padrão “H”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, pelo Ato nº 215/2015, de 11 de dezembro de 2015 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 419/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria a Maria Zita Silvestre Fernandes, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa

---

Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8624/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: IPAM – Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário: Conceição de Maria Guterres da Costa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

O registro do ato de aposentadoria de Conceição de Maria Guterres da Costa, na forma e fundamentos concedidos no processo em evidência, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

DECISÃO CP – TCE Nº 773/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, concessão da aposentadoria, concedida a Conceição de Maria Guterres da Costa, matrícula nº 129838-1, no cargo de Técnico Municipal Nível Superior, Área: Farmácia/Bioquímica, Classe I, Nível IX, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, pelo Decreto nº 15129/2014, de 12 de março de 2014 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 565/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria a Maria Zita Silvestre Fernandes, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1132/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes

Beneficiário: José Eptácio Miranda Correia

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

O registro do ato de aposentadoria de Conceição de José Eptácio Miranda Correia, na forma e fundamentos concedidos no processo em evidência, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo

decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

DECISÃO CP – TCE Nº 774/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, concessão da aposentadoria com proventos proporcionais mensais, concedida a José Eptácio Miranda Correia, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD), lotada na Secretaria Municipal de Finanças, pelo Decreto nº 214/2016, de 22 de agosto de 2016 do Fundo de Previdência de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4234/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria a José Eptácio Miranda Correia, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2612/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Responsável: Antônio Alves Pereira

Beneficiário: Alberto Barbosa Pereira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

O registro do ato de aposentadoria de Alberto Barbosa Pereira, na forma e fundamentos concedidos no processo em evidência, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

DECISÃO CP – TCE Nº 775/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, concessão da aposentadoria voluntária a Alberto Barbosa Pereira, cargo de Agente Administrativo, matrícula n.º 3918-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Administração de Pedreiras, pelo Decreto nº 038/2016, de 21 de dezembro de 2016 do Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 421/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria a Alberto Barbosa Pereira, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Presidência****Portaria****PORTARIA TCE/MA N.º 944, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.**

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder afastamento as servidoras Luciana Machado Prazeres Bouças, matrícula nº 15347, ora exercendo cargo de comissão de Assessor de Conselheiro e Brigyda Lucrecyta Tavora Dantas Prado Pontes, matrícula nº 15396, ora exercendo cargo de comissão de Assessor Especial de Conselheiro, para participarem da Reunião Técnica do Comitê Técnico de Saúde do Instituto Rui Barbosa, conforme Ofício nº 681/2023 – IRB, a ser realizado dia 28 de novembro do ano em curso, na cidade de Fortaleza-CE, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001367.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias a cada uma das servidoras.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 947, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.**

Concessão, suspensão e indenização de férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e nos termos do Processo SEI nº 23.001392/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Substituto deste Tribunal, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2023, no período de 08/01/2024 a 07/03/2024;

Art. 2º Suspender, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (tinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2023, do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, a partir de 07/02/2024;

Art. 3º Indenizar 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2023, devidamente suspensas, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, referente ao período de 07/02/2024 a 07/03/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 946, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.**

Suspensão e indenização de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 22.000491.

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender a partir de 03/01/2024, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (tinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2023, do Conselheiro deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, anteriormente concedidas pela Portaria nº 842/2023;

Art. 2º Indenizar, ao Conselheiro deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, 30 (trinta)

dias de férias, relativas ao exercício de 2023, devidamente suspensas, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, referentes ao período de 03/01/2024 a 01/02/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 949, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.**

Dispõe sobre concessão do recesso funcional, durante as festividades de Natal e de Ano Novo neste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento e organização das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o recesso funcional durante as festividades de Natal e Ano Novo no Âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de que trata o art. 4º da Portaria 1072/2022, publicada no DOE TCE/MA nº 2220/2022, aplicando-se a todos os servidores, membros e estagiários o período compreendido entre 18/12/2023 a 01/01/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publica-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 943, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.**

Concessão de afastamento, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula no 10876, para participação do III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, no período de 28/11 a 01/12/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000306.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias ao Procurador de Contas.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**PORTARIA N° 942, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.**

Autorização de Afastamento e Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores especificados no quadro abaixo, para realização de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social/RPPS no Município de Amarante do Maranhão/MA, nos termos do Processo SEI nº 23.000175:

Período	Município	Servidor	Mat.	Cargo	Nº de diárias
		Juliano Moreira de Souza	12096	Auditor Estadual de Controle Externo	07 (diárias)

19/11 a 25/11/2023	Amarante do Maranhão-MA	Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior	12088	Auditor Estadual de Controle Externo	07 (diárias)
		Henrique Jorge Almeida Araújo	11049	Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Administração, ora à disposição deste Tribunal	07 (diárias)

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

## Secretaria de Gestão

### Outros

ERRATA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2023-SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.000487– TCE/MA, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE-MA – Edição nº 2419/2023, em 26 de outubro de 2023. ONDE SE LÊ: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo como que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 016/2023, constante do Processo administrativo nº 23.000487, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 017/2023, tendo como objeto o Registro de preço para aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo split, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCEMA, conforme especificações técnicas, quantitativos, preços estimados e condições descritas no Anexo I - Termo de Referência, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; LEIA-SE: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 016/2023, constante do Processo administrativo nº 23.000487, torna público a ATADE REGISTRO DE PREÇOS nº 017/2023, tendo como objeto o Registro de preço para eventual aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo split, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCEMA, conforme especificações técnicas, quantitativos, preços estimados e condições descritas no Anexo I - Termo de Referência, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão . São Luís, 31 de outubro de 2023. – Luís Fábio Soares Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Rayane Amaral Botelho, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 31 de outubro de 2023  
Lisangela Miranda Silva  
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Fernanda Mendes de Sousa Campos da Silva, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado

ao processo seletivo.

São Luís, 31 de outubro de 2023  
Lisangela Miranda Silva  
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

## Portaria

### PORTARIA Nº 936, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Concessão de férias à servidora.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de férias regulamentares, período aquisitivo 2022/2023, à servidora Catarina Delmira Boucinhas Leal, matrícula nº 14548, advogada da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, ora à disposição deste Tribunal, no período de 06/11 a 25/11/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### PORTARIA TCE/MA Nº 935, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder á servidora Valéria Cristina Vieira Moraes, matrícula nº 10561, Auditora Estadual de Controle Externo, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2016/2021, no período de 20/11/2023 a 19/12/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001484.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### PORTARIA TCE/MA Nº 938, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2021, do servidor Cid Veiga Arruda, matrícula 9076, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 602/2023, ficando o referido gozo para o período de 28/12/2023 a 26/01/2024.

Art. 2º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2022, anteriormente concedidas pela Portaria nº 805/2023, ficando o referido gozo para o período de 27/01/2023 a 10/02/2024, nos termos do Processo SEI TCE-MA 23.001121.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão



**PORTARIA TCE/MA Nº 937, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor Hunaldo Francisco de Oliveira Castanheiras, matrícula nº 12120, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2010/2015, no período de 30/10/2023 a 27/01/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001417.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão